



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.001157/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-003.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria Auto de Infração - Aduana
Recorrente CASASIGN DO BRASIL COM. DE MAT. P/COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/11/2008

ÔNUS DA PROVA. MEIOS DE PROVA. QUADRO INDICIÁRIO. PRESUNÇÃO. FORÇA PROBANTE. FORMAÇÃO DE CONVICTÃO.

Todos os meio de prova lícitos são aptos à comprovação dos fatos acusados pela Fiscalização Federal. Uma vez que seja apresentado um quadro indiciário suficientemente robusto, representado por relações de interdependência e confusão societária, é perfeitamente possível que o julgador se sinta convencido da ocorrência da fraude, do dolo, da simulação ou da má-fé do agente, ainda mais quando as sobejas evidências coligidas pela Fiscalização não são sequer arranhadas pelos argumentos de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/11/2008

TRIBUTOS ADUANEIROS. FRAUDE. SONEGAÇÃO. CONLUIO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. VALOR DA TRANSAÇÃO.

Constatada a fraude, a sonegação ou o conluio, a determinação da base de cálculo dos tributos aduaneiros obedece a legislação nacional, que prevê o arbitramento, ou o verdadeiro preço efetivamente praticado na importação.

IMPORTAÇÃO. DOLO. PREÇOS ARTIFICIALMENTE REDUZIDOS. PENALIDADES.

Nos casos em que for constatada a redução intencional dos preços declarados na operação de importação, aplica-se a multa de 100% (cem por cento) sobre diferença entre o preço efetivamente praticado ou arbitrado e o preço declarado e multa de 150% sobre a diferença entre o valor do imposto ou contribuição recolhidos e os efetivamente devidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a empresa CASASIGN DO BRASIL COM. DE MAT. P/COMUNICAÇÃO LTDA, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração (AI) por AFRFB em exercício na Inspeção da Receita Federal em Curitiba PR, em procedimento de conferência aduaneira da declaração de importação nº 08/1797697-8 (fls. 33 a 37), tendo em vista indícios de subfaturamento no valor declarado à operação, através do qual restou apurado o arbitramento do valor aduaneiro, com cobrança da diferença de imposto apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado acompanhada de seus consectários legais (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS Juros Moratórios e Multa de Ofício de 150% exasperada em face do disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964), da Multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.15835/2001), num montante total do lançamento de R\$ 304.328,94.

Em síntese, alega a autoridade autuante:

1. Que, em diligência realizada no estabelecimento da Impugnante, encontrou a fatura proforma NF 80320, emitida por NEXFIL CO.,LTD (mesmo exportador da declaração de importação objeto da ação fiscal) para o importador Pelefilm Comércio de Películas de Controle Solar Ltda, “com preços dez (10) vezes maiores que os declarados na DI aqui analisada”;

2. Que existe “ligação entre as empresas Casassign do Brasil Com. de Mat. Para Comunicação Ltda, Casafilm do Brasil Ltda e Pelefilm Comércio de películas de Controle Solar Ltda, visto que o quadro societário das mesmas conta com pessoas com laços de parentesco, como é o caso de Otilia Vieira Carneiro, sócia da última que é mãe de Rubens Vieira Carneiro e casada com Paulo César Rigotti, sócios da primeira. Sendo ainda de se notar que todos os que compõem os quadros societários da empresas aqui mencionadas possuem o sobrenome Carneiro, à exceção de Maria Auxiliadora Bezerra Alexandre, sócia da Casassign do Brasil”;

3. Que “a mencionada fatura apresenta a mesma maneira de descrição dos produtos quando comparada à fatura que ampara o despacho aqui analisado. Com isso, quer dizer que o formato do documento é idêntico ao verificado nas duas faturas no que se refere à ordem das colunas e abreviações, somente se diferenciando no campo relativo ao preço unitário, quando então se percebe que o mesmo foi dividido por 10. Assim, um preço unitário que em uma apresenta-se como 90, noutra, para o mesmo produto, tem-se o registro de 9”;

4. Que da “análise dos fatos surge a presunção de que tais mercadorias são negociadas por valor maior do que os que se apresentam para o fisco, visando assim diminuir a carga tributária incidente nas operações”;

5. Que, em pesquisa efetuada nos sistemas da RFB, a fatura proforma acima citada “tem número que guarda relação com a Declaração de Importação registrada pela Pelefilm em Junho de 2008”, na qual a fatura informada “tem o número 80.3201 e apresenta como mercadorias despachadas as mesmas quantidades e descrições observadas na proforma, com uma única diferença: o preço unitário e por consequente o preço total”, dividido por dez, que “como se nota e se comprova pelo acima exposto, esse é o modo de ação da empresas envolvidas na importação das mercadorias subfaturadas (sic)”;

6. Que, considerando as disposições da MP 2158-35/01, “temos o que se segue como arbitramento do preço a ser obedecido no despacho aqui analisado”;

7. Que a fatura “proforma obtida no estabelecimento do importador considerada base no tocante ao arbitramento dos preços que compõem a importação”, muito embora “nem todos os itens (descritos na declaração de importação objeto desta ação fiscal) tenham sido encontrados na proforma que embasou a valoração aqui desenvolvida”, tendo sido considerado o arbitramento para tais itens a mesma “forma que a própria empresa utilizou para reduzir o valor”, ou seja, por dez vezes o valor declarado;

8. Que, tendo o Impugnante trilhado “pelos caminhos já percorridos anteriormente em suas declarações de importações, qual seja: modificar os valores efetivamente apontados pelo exportador e efetivamente praticados na operação, tentando nada mais que a redução dos valores a serem recolhidos a título de tributos”, claro “está que ao reiterar tal conduta: divisão dos valores reais por **10 (dez)** enseja a aplicação do agravamento da multa, na forma do art. 44, §1º da Lei 9.430/66, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 (sic)”;

9. Por fim, esclarece “que recebeu e analisou resposta elaborada pela interessada à Intimação nº 322/2008, resultando ao final na desconsideração das alegações ali existentes em função de tudo que aqui já consta evidenciando o conluio com o exportador, somado ao fato de que existe significativa diferença entre a assinatura aposta na fatura apresentada na Declaração de importação e a que foi submetida a certificação notarial no país do fabricante (sic)”, conforme cópia 1 que destacou.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela Impugnante são resumidamente as abaixo descritas (fls. 62 a 110).

A) Que a empresa não admite nem tampouco reconhece ou aceita os valores arbitrariamente lançados no auto de infração;

B) *Que a autoridade autuante solicitou a realização de laudo técnico buscando identificar o custo da matéria prima e demais componentes do preço do produto para aferir sua compatibilidade com os valores declarados na fatura comercial, não tendo assim, porém, como configurar subfaturamento aos produtos, haja vista a vasta variedade de produtos similares no mercado, com características muito peculiares quanto a custo de produção, qualidade, durabilidade e modalidade de industrialização que direta ou indiretamente influenciam no preço final do produto;*

C) *Que para descaracterizar o valor aduaneiro declarado pela Impugnante, a Autoridade Fiscal utilizou-se de comparação com aqueles preços mencionados numa fatura proforma emitida pelo seu mesmo exportador, referida a possível negociação entre este e outra empresa, apenas localizada nas instalações da Impugnante, mas sem nenhum vínculo com despacho de importação da mesma;*

D) *Que seriam estes os fatos que levaram a Autoridade Fiscal a concluir pela existência de conluio entre a Impugnante e o exportador, para fins de redução do valor aduaneiro na mesma proporção da relação de valores ali encontrados com aqueles declarados na declaração de importação objeto da ação fiscal;*

E) *Que o cotejo analítico da situação leva a concluir pela ausência de pressuposto para fixação de novo valor aduaneiro pelo arbitramento, haja vista a inexistência de **documento forjado ou adulterado** (sic), mas de uma “constatação de uma diferença de preços em documentos distintos, que envolve empresas distintas cujos elementos indicativos dão conta da possibilidade de divergência entre os valores declarados”;*

F) *Que para o arbitramento de novo valor aduaneiro assim como procedeu, fundado no art. 88, da MP 2.158-35/2001, a Autoridade Fiscal deve, obrigatoriamente, provar a ocorrência do “conluio”, que por sua vez, não pode ser **meramente presumido** (sic);*

G) *Que, antes do arbitramento do novo valor aduaneiro, faz-se necessário obedecer rigorosamente os critérios sequencias dos métodos de apuração fixados no art. 88 da citada MP, sob pena de violação da forma prescrita em lei e prejuízos à ampla defesa e contraditório, maculando assim de completa nulidade o lançamento;*

H) *Que o auto em questão não descreve qual das circunstâncias previstas no art. 88 foi violada para arbitramento do valor, e quais os critérios substitutivos e sequenciais foram descartados ou aplicados para alcançar o novo valor aduaneiro;*

I) *Que a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida. Há de estar o fato satisfatório e concretamente comprovado, através da instauração do respectivo processo administrativo específico de valoração aduaneira;*

J) *Que o arbitramento de novo valor aduaneiro deve ser precedido de motivação específica, decorrente da comprovação de fraude, sonegação, conluio ou descumprimento das condições previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do item 1, do art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, pautado em dois procedimentos específicos: a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, mediante prova; e a determinação do correto valor aduaneiro, nos termos dos Decretos nº 92.930/86 e 1.355/94;*

K) *Que eventual crédito tributário deve ser precedido da necessária instauração do EXAME CONCLUSIVO DO VALOR ADUANEIRO, condição “sine qua non” para a apuração de novo valor, procedimento não realizado no presente auto, tornando o lançamento de crédito insubsistente, por assim não atender a forma prescrita em lei;*

L) Que à motivação do arbitramento não é suficiente a simples comparação de preços praticados no mercado por outras empresas, na forma prevista na Opinião Consultiva 2.1 da IN 17/98, e que sua apuração deve respeitar os princípios constitucionais e legais vigentes, conforme doutrina que destaca;

Ao final, requer que seja reconhecida a improcedência do lançamento pelos motivos destacados, protestando pela juntada posterior de documentos que julgar necessários para o melhor esclarecimento do presente processo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/11/2008

PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE INFERÊNCIA.

Para que o juízo de inferência resulte em verdade convincente é necessário que a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova direta, seja constituída por uma pluralidade de indícios, interrelacionados, de modo a que se reforcem mutuamente, que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória, e que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória resulte inteiramente razoável em face de critérios lógicos do discernimento humano.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. VALOR DE TRANSAÇÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL

Mesmo na constatação de uma das hipóteses previstas no caput do art. 88 da MP 2.15735/2001, encontrando-se o valor da transação perfeitamente identificável por meios e provas próprios do processo, a metodologia de arbitramento prevista na citada disposição legal torna-se dispensável, uma vez a possibilidade de exata apuração do valor real, na forma prevista em seu caput.

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Aplica-se a multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o novo preço apurado, na ocorrência de infração administrativa ao controle das importações, nos termos do artigo 88, parágrafo único da MP nº 2.15835, de 2001.

VALORAÇÃO ADUANEIRA EM CASO DE FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

No caso de constatação de fraude em despacho aduaneiro, o valor aduaneiro é determinado para fins de cálculo do imposto e multas com base no que dispõe a MP nº 215835/2001, artigo 88, e IN SRF nº 327/2003, artigo 38. A multa de ofício é agravada para 150% na hipótese prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos termos do artigo 44, inciso I, combinado com § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 11.488/2007.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

Acrescenta pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em face do tempo transcorrido até que fosse tomada a decisão de primeira instância.

Também que o Acórdão recorrido "*não se ateuve ao disposto no art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, porque passou a considerar no caso em apreço que a 'infração de subfaturamento' restou caracterizada com base nas 'provas indiciárias', e desta feita, não haveria necessidade do arbitramento*", razão pela qual, sempre segundo entende, o Acórdão defendeu a utilização da IN 327/03. Contudo, a IN 327/03 estabelece expressamente em quais circunstâncias deve o Auditor-Fiscal afastar o primeiro método de valoração, assim como define os critérios de emprego dos métodos substitutivos, o que não foi observado pela Fiscalização Federal no momento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A instrução processual e os fatos narrados são de fácil assimilação.

Trata-se de acusação de subfaturamento¹ do preço praticado na importação. A infração foi comprovada pela Fiscalização Federal com base em uma fatura proforma localizada no estabelecimento da autuada, mas emitida em nome de uma outra empresa, cujo quadro societário apresenta fortes vínculos familiares com o da Recorrente. A proforma continha estrutura e especificações muito semelhantes às da fatura que instruiu a declaração de importação revisada, só que com valores dez vezes superiores aos declarados.

A defesa da Recorrente concentra-se quase que exclusivamente na falta de observação do método preconizado na legislação de regência no caso de revisão do preço declarado pelo importador. O parágrafo que segue, último parágrafo do Recurso Voluntário antes do "Pedido", é elucidativo a respeito do ponto contra o qual a empresa se insurge.

PORTANTO, no caso concreto, a "infração aduaneira" está sendo aplicada com base em presunção de que as mercadorias teriam sido negociadas junto ao Exportador, a preços superiores àqueles efetivamente praticados, porque teria sido encontrado uma ProForma, (sic), vinculada a uma outra empresa, cujos sócios teriam grau de parentesco com os sócios da empresa Recorrente, e desta feita, esta circunstância estaria amparando a aplicação direta da fixação do novo valor aduaneiro SEM QUE TAL PROCEDIMENTO FOSSE SUBMETIDO ÀS REGRAS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

E, no que se refere às regras da legislação para o procedimento de revisão do valor declarado, afirma.

18 - Ainda que a Autoridade Aduaneira entendesse por desconsiderar os valores declarados pela empresa Recorrente, deveria proceder com a análise SUBSTITUTIVA E SEQUENCIAL DE TODOS OS MÉTODOS previstos na legislação, apresentando relatório pormenorizado dos motivos que conduziram a

¹ Utilizo a designação genérica de subfaturamento do preço, ainda que se saiba que a infração por declarar, na importação, dolosamente, preço inferior ao praticado, ganhou, a partir de um determinado momento, outra tipificação. O fato, contudo, não traz qualquer consequência à solução da vertente lide.

descartar um método pelo anterior, sob pena de restar violada a forma prescrita em LEI, maculando todo o lançamento fiscal.

Devo dizer que a linha de defesa apresentada pela Recorrente até dispõe de uma relativa consistência técnica na abordagem do assunto *Valoração Aduaneira*; contudo, como adiante se verá, incorre em dois importantes equívocos.

Primeiro, não me parece que seja caso de se falar em arbitramento do preço. Segundo se depreende das informações contidas nos autos, a Fiscalização considerou que os valores efetivamente praticados foram aqueles identificados na fatura encontrada nas dependências do contribuinte. Tratar-se-ia, assim, de aplicação do primeiro método de valoração - *O Valor da Transação*.

Mas mesmo que assim não fosse, o arbitramento do preço, como se sabe, é possível quando comprovado o intuito doloso. Observe-se, uma vez mais, a base legal que dá amparo a esse procedimento - MP 2.158-35/01 (com grifos acrescidos).

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;
b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou
c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

E que se diga que a legislação pátria está de acordo com o entendimento do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, de que não será exigido dos Estados-Membro a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira nos casos em que se constate a ocorrência de fraude (*lato sensu*), conforme Opiniões Consultivas a seguir transcritas.

OPINIÃO CONSULTIVA 10.1

TRATAMENTO APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS FRAUDULENTOS

1. O Acordo obriga que as administrações aduaneiras levem em conta documentos fraudulentos?

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Segundo o Acordo, as mercadorias importadas devem ser valoradas com base nos elementos de fato reais. Portanto, qualquer documentação que proporcione informações inexatas sobre esses elementos estaria em contradição com as intenções do Acordo. Cabe observar, a este respeito, que o Artigo 17 do Acordo e O parágrafo 6 do Anexo III enfatizam o direito das administrações aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Conseqüentemente, não se pode exigir que uma administração leve em conta uma documentação fraudulenta.

Ademais, quando uma documentação for comprovada fraudulenta, após a determinação do valor aduaneiro, a invalidação desse valor dependerá da legislação nacional. (grifo meus)

OPINIÃO CONSULTIVA 18.1

IMPLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO ACORDO -

O Artigo 13 não tem o propósito de alcançar os casos de infração à legislação aduaneira ou de fraude; nessas situações, o desembaraço das mercadorias ou a prestação de garantia, relacionada com multas ou outras penalidades estariam sujeitos às disposições da legislação nacional de regência."

A falha na abordagem ocorre precisamente porque o contribuinte reclama a aplicação sequencial dos métodos de valoração aduaneira, partindo da premissa de que não houve fraude, sonegação ou conluio, esquecendo-se, contudo, que o que se está discutindo nos autos é exatamente isso. Ou seja, a premissa tomada como absolutamente verdadeira pelo contribuinte é justamente a controvérsia central da lide, qual seja, a comprovação ou não de sua má-fé nos atos que praticou.

De fato, a reclamação acerca da aplicação dos métodos sequenciais de valoração aduaneira só seria pertinente se o Fisco, mesmo considerando não ter ocorrido fraude, sonegação ou conluio, tivesse arbitrado o preço. Aí sim, teria cometido um grave erro de aplicação da legislação de regência, mas não é o caso. Basta observar que a multa por declaração inexata/falta de pagamento foi agravada para o percentual de 150%, o que só se admite no caso de da ocorrência de circunstâncias agravantes e estas, como se sabe, tem o elemento volitivo como uma condição essencial à sua materialização. Os valores consignados no auto de infração retratam o agravamento da multa. Por exemplo, valor do Imposto de Importação é de R\$ 23.280,48, o valor da multa correspondente é de R\$ 34.920,72.

Isto posto, necessário que se examinem as provas de subfaturamento coligidas aos autos.

Pra começar, faz-se uma breve introdução da questão atinente ao ônus da prova.

A comprovação do fato, com se sabe, é ônus de quem alega. A Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil, fixa nestes termos a responsabilidade pela instrução probatória.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, entendo que a relação jurídica entre sujeito passivo e o Estado, não se amolda tão bem a essa máxima, pelo menos não para o efeito que, por vezes, parece que se lhe pretende atribuir.

No campo do direito tributário, é do próprio administrado o dever registrar e guardar consigo os documentos e demais efeitos que testemunham a ocorrência dos eventos que se pretende provar. A guarda não constitui obrigação do Erário e não integra a natureza das relações fisco-contribuinte. De fato, nem mesmo se pode falar em constituição formal do fato constitutivo do direito. A comprovação do fato jurídico tributário, por isso, depende, em regra geral, de que o administrado apresente os documentos que a legislação contábil e fiscal o obriga a produzir e manter ou relate sua ocorrência em declaração prestada à autoridade fazendária.

Por outro lado, a acusação de subfaturamento do preço não se confunde com os demais casos revisão do valor aduaneiro declarado, seja a revisão decorrente da rejeição do primeiro método, seja da recomposição da base de cálculo, com a inclusão de valores que, embora não integrem o preço, devem ser acrescentados à base de cálculo dos tributos aduaneiros. No subfaturamento, é preciso que seja provado que o preço ou valor praticado naquela operação não foi o informado pelo importador na declaração de importação. Ao contrário, a rejeição do primeiro método ou recomposição do valor requer apenas o enquadramento do fato nas condições definidas na legislação de regência como aptas a um desses dois procedimentos.

No caso específico de subfaturamento, desnecessário dizer que a forma como está estruturada a relação fisco-contribuinte, no que se refere à obtenção de provas, não favorece a comprovação do ilícito. O contribuinte, por óbvio, não vai apresentar espontaneamente documentos que testemunhem negociação em valor superior ao informado. Também a contabilidade formal e os documentos correspondentes não conterão informações sobre a prática da irregularidade. Com efeito, será necessário que o Fisco obtenha as provas em procedimentos de exceção, tal como busca e apreensão no estabelecimento do contribuinte ou encontro-os em situações peculiares, como durante a conferência física das mercadorias ou mesmo em diligência realizada nas dependências do contribuinte, que foi o que aconteceu no caso concreto. Contudo, não é sensato esperar que isso ocorra mais do que uma vez e nem mesmo que a Fiscalização localize sempre elementos exatos.

No caso dos autos, a Fiscalização Federal, em procedimento de diligência realizada nas dependências da empresa autuada, encontrou uma fatura proforma com referência NF 80320, emitida por Nexfil CO. LTD, contra a empresa Pelefilm Comércio de Películas de Controle Solar Ltda, com preços dez vezes maiores que os declarados na Declaração de Importação em análise. Nexfil CO. LTD é o mesmo exportador das mercadorias objeto dos autos.

Segundo consta no Relatório Fiscal, existem claros vínculos entre a autuada e a empresa Pelefilm. Transcrevo a seguir relato dos Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento a respeito do assunto.

Existe ligação entre as empresas Casassign do Brasil Com. de Mat. Para Comunicação Ltda., Casafilm do Brasil Ltda e Pelefilm Comércio de películas de Controle Solar Ltda, visto que o quadro societário das mesmas conta com pessoas com laços de parentesco, como é o caso de Otilia Vieira Carneiro, sócia da última que é mãe de Rubens Vieira Carneiro e casada com Paulo César Rigotti, sócios da

primeira. Sendo ainda de se notar que todos os que compõem os quadros societários das empresas aqui mencionadas possuem o sobrenome Carneiro à exceção de Maria Auxiliadora Bezerra Alexandre, sócia da Casasign do Brasil.

Por outro lado, o Fisco esclarece que a fatura proforma possui a mesma forma de descrição dos produtos que a fatura que amparou a importação revisada. O formato do documento, a ordem das colunas e abreviações são idênticas - folhas 47 e 48.

Em pesquisa realizada nos Sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que, na Declaração de Importação 08/0845984-2, registrada pela Pelefilm no ano de 2008, foi informada a fatura nº 80.320-1, quase idêntico ao número da Proforma - 80320. A fatura da DI continha as mesmas mercadorias, nas mesmas quantidades e descrições da proforma, só que com o preço unitário dez vezes inferior.

E, para concluir, os Auditores acrescentam que existe significativa diferença entre a assinatura aposta na fatura apresentada na Declaração de Importação e a que foi submetida a certificação notarial no país do fabricante - folha 43.

É preciso que se diga que os fatos narrados pela Fiscalização são contundentes.

Como dito alhures, dificilmente a infração por subfaturamento do preço na importação poderá ser comprovada com provas cabais e definitivas. Quase sempre, o que se coloca à disposição são elementos indiciários, que terminam por constituir um quadro que, quando observado, levanta a questão acerca da razão pela qual identifiquem-se tão grande número de evidências, se não pelo exato motivo que é apontado pelo Fisco, qual seja, que as empresas de propriedade das pessoas arroladas tinham um *modus operandi* e praticavam deliberadamente o subfaturamento na importação.

Fato é que, quando possível identificar determinada conduta do contribuinte, que, em sucessivas operações, revela-se idêntica, não há como imaginar algo diferente, se não que a infração que ocorreu em outro momento, tornou a ocorrer neste, a menos que o acusado possa desconstituir essa lógica.

A respeito das provas apresentadas pela Fiscalização, o Recurso Voluntário faz as seguintes considerações.

*7 - É importante mencionar, por oportuno, que o Auditor-Fiscal **interrompeu o curso do despacho aduaneiro**, solicitando a realização de **LAUDO TÉCNICO** buscando com isto, identificar o custo da matéria prima e demais componentes do produto para formar ou aferir o seu valor final, bem como, comparar a eventual compatibilidade ou não, com os valores declarados na Fatura Comercial.*

*8 - Ocorre que, mesmo após o **LAUDO TÉCNICO**, não foi possível atribuir "subfaturamento" aos produtos importado, na medida em que há no mercado mundial uma vasta variedade de produtos similares, com características muito peculiares quanto ao custo de produção, qualidade, durabilidade e modalidades de industrialização, que direta ou indiretamente influenciam no preço final do produto.*

(...)

*20 - O cotejo analítico do v. Acórdão, nos leva a concluir pela **ausência de pressuposto legal para prosperar a fixação do novo valor aduaneiro da forma como foi efetuado. Ressalta-se, o Auto de Infração não está tratando, pois, de documento forjado ou adulterado, mas da constatação de uma diferença de preços em documentos distintos daqueles que envolve a empresa Recorrente, cujos***

elementos indicativos dão conta da possibilidade concreta de divergência entre os diversos valores praticados no mercado, conforme apurou o LAUDO TÉCNICO.

Primeiro, que se diga que a autuação não se baseou e o processo não está instruído com nenhum laudo técnico. Toda a argumentação da Recorrente baseado no suposto Laudo torna-se imprestável à demonstração do que pretende, a uma, porque não desconstitui os elementos e prova carreados pela Fiscalização, a respeito dos quais a empresa deveria ter-se ocupado. A duas, se não há Laudo algum nos autos, não há como comprovar a veracidade das informações prestadas.

Segundo, ao contrário do que assevera, pelo menos as assinaturas apostas as faturas dão conta, sim, de documento forjado.

E, de fato, o que se extrai dos fragmentos do Recurso Voluntário, acima transcritos, os únicos que falam do assunto *provas*, em nada explicam por que os preços declarados em 2008 por uma empresa gerida por pessoas muito próximas eram dez vezes menores do que os preços identificados em uma fatura proforma, praticamente com a mesma numeração, mesmos materiais, quantidades etc e por que esses preços aviltantemente inferiores são os mesmos preços praticados na operação objeto desta lide.

A contestação do valor probante da robustez do quadro indiciário apresentado pela Fiscalização Federal, requer uma demonstração veemente de cada um de seus elementos constitutivos. Os poucos argumentos apresentados pelo contribuinte não me convencem de que os preços não foram efetivamente subfaturados.

Finalmente, no que se refere à prescrição intercorrente, que se diga que trata-se de matéria sumulada no âmbito deste Conselho.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator